

4.7.2 Arquivamento indireto

Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho

*Promotor de Justiça – Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais
Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*

Nossa legislação penal adjetiva não trata, de forma expressa, sobre qual procedimento deve ser adotado ao depararmos com a peculiar situação na qual, ao receber um inquérito policial, o magistrado dá-se por competente para decidir a questão e o promotor de justiça entende não ter atribuições para falar nos autos e pede a remessa do expediente para outro juízo.

Note-se que, em tal situação, não há conflito de atribuições a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, pois o órgão do Ministério Público que atua junto ao outro juízo não se manifestou (art. 10, inc. X, da Lei Federal nº. 8.625/93).

Cuida-se, na verdade, do chamado *arquivamento indireto*,

em relação ao qual nossa doutrina, baseando-se em jurisprudência, vem entendendo que é possível a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal¹.

Nessa hipótese, o problema estará sanado apenas se o Procurador-Geral de Justiça *concordar com o magistrado* e, com isso, venha a oferecer denúncia ou designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo.

Entretanto, no caso de o Procurador-Geral de Justiça discordar do juiz, não poderá solucionar o conflito no qual o promotor de justiça nega sua atribuição e o magistrado afirma sua competência.

Para essa situação, HUGO NIGRO MAZZILLI aponta que a melhor solução é o juiz encaminhar os autos ao juízo indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e aí, se for o caso, qualquer interessado poderá suscitar o conflito de competência, quando, “então, receberá a solução processual adequada. Dessa forma, poderão os autos, oportunamente, voltar de forma definitiva para o juízo *a quo*, como este queria desde o início”².

Dentro desse contexto, pode-se aventar a possibilidade de o juiz recusar-se a remeter os autos para o juízo indicado pelo Procurador-Geral de Justiça. Nessa hipótese, não podemos considerar que houve arquivamento, ainda que indireto, visto que o Ministério Público manifestou-se, de forma expressa, que pretende dar início ao processo judicial, mas perante outro juízo, que seria o competente.

Diante desse impasse, cremos que, em tese, o próprio representante do Ministério Público que atua perante o juízo considerado incompetente pode impetrar *habeas corpus* em favor do autor do fato, tendo em vista o entendimento de que é possível a utilização desse remédio constitucional quando a ilegalidade

consistir em falta de competência *ratione loci*, *ratione materiae* ou *ratione muneris*³.

Contudo, a ordem do *habeas corpus* poderia ser denegada, sob o fundamento de que aquele juízo é mesmo o competente. Nesse caso, se o Ministério Público insistir na recusa em oferecer denúncia, estaria caracterizado o arquivamento indireto.

Por isso, a nosso ver, o melhor modo de resolver a questão, no caso de recusa do magistrado em remeter os autos ao juízo indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, não é por meio de *habeas corpus*. Mais prático seria o membro do Ministério Público que atua perante o juízo que foi considerado incompetente pelo Procurador-Geral de Justiça extrair cópia integral dos autos e remeter, por ofício, ao promotor de justiça com atribuições (ou seja, que atua junto ao juízo tido como competente), informando no inquérito original que tomou tal providência. No novo juízo é que qualquer interessado poderá, se for o caso, suscitar o conflito de competência e, assim, chegarmos a uma solução processual adequada.

Notas:

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 71-72.

² *Regime Jurídico do Ministério Público*. 5ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 661-662

³ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 845.